



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 13 de julho de 2016 - Nº 1516 - Divulgado em 12/07/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Ata da Sessão	1
Errata	7
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Citação para Defesa por Edital	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Errata	8
4. Atos da 2ª Câmara	8
Citação para Defesa por Edital	8
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
5. Atos dos Jurisdicionados	8
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	8
Errata	11

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 116/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003,

RESOLVE designar VERÔNICA VERÍSSIMO LOPES, matrícula nº 370.629-0, para substituir JOSÉ NETO AMANCIO DE LIMA, matrícula nº 370.620-6, Secretário do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, a partir de 05 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular.

Portaria TC Nº: 114/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003,

RESOLVE designar DANIELY MEIRA VÉRAS CAVALCANTI, matrícula nº 370.398-3, para substituir LUCICLEIDE HIGINO DA SILVA, matrícula nº 370.245-6, Chefe de Serviço lotado no SEBIB – Serviço de Biblioteca, a partir do dia 28 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 115/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE tornar sem efeito, a partir de 04 de julho de 2016, a Portaria nº 090, de 04 de maio de 2016, que designou LEONARDO WEBER CASTOR DE LIMA, matrícula nº 370.636-2, para substituir MARIA

GORETH DA SILVEIRA CAVALCANTI, matrícula nº 367.223-9, Chefe da Divisão de Orçamento.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2087 - 27/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05748/13](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Intimados: Euler de Assis Chaves, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04711/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Ciro Marconi de A. Lacerda, Repres. da L&d-Lacerda Construtora E Serviços Eireli, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04711/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Pedro Soares Filho, Repres. da Associação de Proteção A Mate Assist A Inf de Caapora, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04598/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Ata da Sessão

Sessão: 2082 - Ordinária - Realizada em 22/06/2016

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino,



reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do titular Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima se encontrar participando de diálogo público promovido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em Fortaleza-CE, sobre desenvolvimento sustentável do Nordeste. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em período de férias regulamentares e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04674/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/06/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03150/14 e TC-07809/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 29/06/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04194/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/06/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-02906/08 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a informação, por parte do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, do falecimento do ex-gestor Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para que se faça a citação do espólio) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-04565/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/06/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-03994/14 e TC-03918/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 29/06/2016, em razão da ausência do Relator, que se encontrava em período de férias regulamentares, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que, em virtude de se encontrar no exercício da Presidência, os processos a seguir relacionados, sob a sua relatoria, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 29/06/2016, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-05551/10 (Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes); TC-04225/11 (Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes); TC-04412/15; TC-04002/15; TC-06776/06; TC-04183/12; TC-11225/14; TC-00951/10 e TC-03234/14. No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer à douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que ontem me convidou para participar do evento que está sendo organizado pelo Parquet de Contas, sob o comando da douta Procuradora-Geral. Será um evento que vai marcar, como tantos outros -- e como o mais recentemente o último -- a participação institucional do nosso Tribunal.” Na oportunidade, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de registrar, de antemão, os agradecimentos e, também, assentar que idêntico convite e aceite foi registrado, na data de ontem, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A idéia desse seminário foi formarmos uma verdadeira liga, em que sentido? Juntar a prata da casa com o metal de fora. A título de ilustração, quero chamar a atenção dos jurisdicionados, pois o evento é voltado essencialmente para eles, com a possibilidade de participação dos Advogados, dos Contabilistas e da estudentada, que, inclusive, vai se debruçar especificamente sobre três ou quatro eixos temáticos e políticas públicas – Saúde, Educação, Previdência e Responsabilidade Fiscal, como condição sine qua non para a escolha correta e não, apenas, discricionária dos administradores públicos. É um evento marcado em articulação e

aprobo por o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Diretor da ECOSIL, para o dia 15 de setembro de 2016, no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna – CCAS.” Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu ciência ao Tribunal Pleno que expediu, nos autos do Processo TC- 04042/15, que trata da Prestação de Contas Anuais de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Albiege Léa Araújo Fernandes, Decisão Singular DSPL – 0025/16, decidindo acerca de pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00198/16, nos seguintes termos: “Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide conceder o parcelamento em 05 (cinco) meses, à Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, observando que: a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada esta decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.” Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que havia expedido, nos autos do Processo TC-04675/14 -- que trata da Prestação de Contas Anuais ex-Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício de 2013 -- a Decisão Singular DS1-TC-0029/16, acerca de pedido de parcelamento da multa aplicada ao ex-gestor, através do Acórdão AC1-TC-3049/15, decidindo nos seguintes termos: “Decide, o Relator destes autos, deferir o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Galvão Monteiro de Araujo, do débito que fora imputado a título de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 89,06 UFR-PB), aplicado através do Acórdão AC-1 - TC nº 3049/15, para pagamento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas no valor equivalente a 8,91 (oito virgula noventa e um) UFR-PB cada, vencendo-se a 1ª em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da presente decisão, e as seguintes a cada período mensal subsequente. O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação do débito.” A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação ao Processo TC-05264/13 – Prestação de Contas do Município de Manaira, relativa ao exercício de 2012, o Advogado José Lacerda Brasileiro, único patrono habilitado nos autos, faz pedidos alternativos: primeiro, solicita o adiamento da apreciação do processo, por motivo de saúde, inclusive acostando atestado médico afirmando que se encontra de repouso por dois dias; segundo, o advogado alega que há uma nulidade no processo, haja vista que foi anexada aos autos uma avaliação de obras que ele não havia tomado conhecimento, ocasião em que pede o adiamento ou a retirada do processo de pauta. Informo, de antemão, que deferi o pedido de adiamento para a próxima sessão, por motivo de doença do Advogado, e não pela alegação de nulidade processual, justificando que o Prefeito interessado tomou conhecimento da avaliação de obras constante dos autos, inclusive a citação foi no sentido de sua Excelência se manifestar sobre a avaliação de obras e sobre a prestação de contas de uma maneira geral. Inclusive, o Relator detectou uma falha da Secretaria do Tribunal Pleno, que enviou o relatório da prestação de contas para a empresa, quando na verdade deveria ter sido enviada a avaliação das obras, no que foi determinado, em seguida, uma nova citação à empresa encaminhando a avaliação da obras, o que foi cumprido pela SECPL de forma correta. No que diz respeito ao Prefeito, foram enviados os dois relatórios, tanto o de prestação de contas como o de obras, mas o Prefeito não se manifestou não sei por qual motivo. Portanto, deferi o pedido de adiamento por motivo de doença do Advogado”. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para parabenizar o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, bem como ao Auditor de Contas Públicas Luciano Costa Nova, que é lotado no seu gabinete, pela passagem dos seus aniversários na data de hoje, desejando-lhes muita paz e felicidade. Em seguida, Sua Excelência, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ainda com a palavra, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na condição de Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, emití os seguintes Alertas ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Continho, bem como a Controladoria Geral do Estado e a Contadoria Geral do Estado: ALERTA FTFN 001/2016 – expedido nos autos do Processo TC-08155/16, com o seguinte teor: “Processo RREO TC nº 08155/16 - Órgão: Governo do Estado da Paraíba - Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão - Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (Governador do Estado) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira - Interessada: Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque (Controladora Geral do Estado) - Interessada: Maria Eliane Vieira Peixoto (Contadora Geral do Estado) - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO -- RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO - ORÇAMENTÁRIA - RREO referente ao segundo bimestre do exercício de 2016 (março-abril). Constatação de falhas e inconsistências. Necessidade de adoção de medidas preventivas e ou corretivas. Emissão de ALERTA ao Governador do Estado, com vistas a adequação das aplicações em MDE e ASPS aos percentuais constitucionalmente exigidos. Assinação de prazo para inserção das informações do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Sistema de Informação sobre Orçamento Público de Saúde (SIOPS). ALERTA FTFN 001/2016 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2016, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e CONSIDERANDO que, nos termos do inciso V do art. 1º da LC Nº 18/93, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de 13 de julho de 1993, compete a este Sinédrio, como órgão de controle externo, acompanhar a execução orçamentária mediante registro, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno; CONSIDERANDO que, à vista do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, é prática corriqueira e obrigatória desta Corte, quando configurada inconsistências nos instrumentos de planejamento de execução orçamentária, a expedição de alerta; CONSIDERANDO as ocorrências identificadas pela Auditoria (relatório fls. 5-31), quando da análise do RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, abaixo sintetizadas: 1. O RREO foi publicado dentro do prazo estabelecido no art. 55, § 2º da LCN 101/00. 2. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária atendeu parcialmente a determinação da Resolução Normativa TC 08/2015. 3. Não foram inseridas as informações do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Sistema de Informação sobre Orçamento Público de Saúde (SIOPS). 4. Até o final do segundo bimestre de 2016 (acumulados os dois primeiros bimestres), foram liquidadas despesas orçamentárias na ordem de R\$ 2.755.046 mil e realizadas receitas no total de R\$ 3.092.756 mil, resultando em superávit de R\$ 337.710 mil. 5. No período de maio de 2015 a abril de 2016, o valor da referida receita alcançou R\$ 7.556.423 mil, sendo 1,0% superior, em valores nominais, à RCL apurada pela Auditoria deste Tribunal no mesmo período referente ao exercício anterior (R\$ 7.480.670 mil). 6. Foram observadas divergências entre os valores mensais que compõem a RCL publicados no REO e aqueles calculados pela Auditoria. 7. FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO: a) Até o final do segundo bimestre de 2016, foram liquidadas despesas orçamentárias na ordem de R\$ 557.323 mil e arrecadadas receitas no total de R\$ 231.485; b) Os aportes de recursos recebidos pelo RPPS para cobertura de insuficiências financeiras totalizaram R\$ 339.305 mil, sendo suficientes para cobrir o déficit de R\$ 328.699 mil. 8. FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO: Até o final do segundo bimestre de 2016, foram arrecadadas receitas no total de R\$ 19.498 mil e não houve a realização de despesas, resultando em superávit de R\$ 19.498 mil. 9. Ao final do 2º bimestre, o resultado nominal foi de R\$ 508.198 mil negativos, cumprindo a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2016. 10. A dívida consolidada previdenciária, em abril de 2016, conforme cálculos apresentados pela Controladoria Geral da Despesa do Estado, foi de R\$ 103.367 mil, valor igual ao apurado em 31/12/2015. A dívida fiscal líquida previdenciária foi de R\$ 66.590 mil (abr/16), ou seja, 20,24% menor que o valor apurado em dezembro de 2015. 11. Até o final do segundo bimestre foi gerado um superávit primário de R\$ 425.824 mil, correspondendo a um montante 11,09% menor do que o valor referente ao mesmo período do exercício anterior. Registra-se que a meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2016, aponta para um superávit de R\$ 149.152 mil, com recursos de todas as fontes. 12. Existência de cancelamento de R\$ 21 mil de restos a pagar processados e não processados liquidados em exercícios anteriores. 13. Identificou-se que, até o mês de abril de 2016, o Estado da Paraíba aplicou 16,80% da receita líquida de impostos e transferências em MDE. Porém, esse limite mínimo constitucionalmente determinado é anual, podendo, portanto, apresentar-se em alguns meses com percentuais inferiores ao exigido. Ainda, até o mês de abril de 2016, o FUNDEB aplicou 58,60% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental e médio, ficando abaixo do índice mínimo de 60% a ser apurado anualmente. 14. O Governo do Estado não atendeu às

exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde no período em exame (2º bimestre de 2016), com um dispêndio financiado pela Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, no montante de R\$ 248.715 mil, equivalente a 9,40% dos referidos recursos, porém, esse limite mínimo constitucionalmente determinado é anual, podendo, portanto, apresentar-se em alguns meses com percentuais inferiores ao exigido. 15. Ficam evidenciadas quanto às despesas por grupo de natureza da despesa diferenças entre as despesas registradas do RREO – 2º bimestre (R\$ 295.533 mil) e as resultantes do SAGRES ESTADUAL (R\$ 295.715 mil), que deverão ser justificadas pelo Governo do Estado da Paraíba. 16. Aquisição do imóvel situado a Rua Afonso Barbosa, km 16,50 da BR 230 nesta capital, pelo Estado com fins de construção do Campus V da UEPB, alterando a destinação do imóvel para instalação da sede do Ministério Público Estadual, devendo ser regularizado tal fato, sob pena de repercutir no percentual de aplicação do MDE em 2016. DECIDE emitir ALERTA à autoridade supracitada – Sr. Ricardo Vieira Coutinho – para que tome conhecimento das falhas apontadas nos autos, notadamente em relação aos itens 13 (aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE abaixo do constitucionalmente exigido) e 14 (aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS abaixo do constitucionalmente exigido) nuper, visando a adoção de medidas preventivas e ou corretivas pertinentes ao retorno à legalidade, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas Anuais, exercício 2016, e demais cominações legais; e assinar prazo de 30 (trinta) ao Chefe do Executivo com vista a inserção das informações do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Sistema de Informação sobre Orçamento Público de Saúde (SIOPS) – item 3. TCE- PB – Gabinete do Relator - Publique-se e encaminhe-se. João Pessoa, 21/06/16. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Relator.” e o ALERTA FTFN 002/2016 – expedido nos autos do Processo TC-08156/16, com o seguinte teor: “Processo RGF TC nº 08156/16 - Órgão: Governo do Estado da Paraíba - Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão - Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (Governador do Estado) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Interessada: Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque (Controladora Geral do Estado) - Interessada: Maria Eliane Vieira Peixoto (Contadora Geral do Estado) - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – RELATÓRIO GESTÃO FISCAL - RGF referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016 (janeiro-abril). Constatação de falhas e inconsistências. Análise. Despesas de pessoal o Executivo acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de adoção de medidas corretivas no prazo estabelecido na legislação de regência. Emissão de ALERTA ao Governador do Estado. ALERTA FTFN 002/2016 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2016, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e CONSIDERANDO que, nos termos do inciso V do art. 1º da LC Nº 18/93, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de 13 de julho de 1993, compete a este Sinédrio, como órgão de controle externo, acompanhar a execução orçamentária mediante registro, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno; CONSIDERANDO que, à vista do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, é prática corriqueira e obrigatória desta Corte, quando configurada inconsistências nos instrumentos de planejamento de execução orçamentária, a expedição de alerta; CONSIDERANDO as ocorrências identificadas pela Auditoria (relatório fls. 5-22), quando da análise do RELATÓRIO GESTÃO FISCAL, abaixo sintetizadas: 1. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF), correspondente ao primeiro quadrimestre, do Poder Executivo foi publicado no Diário Oficial de 28/05/2016, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar Nacional nº 101/00. 2. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2016 atendeu a determinação contida na Resolução Normativa RN - TC nº 08/2015. 3. Seguindo a metodologia de cálculo da STN, o Poder Executivo apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de 54,85% da RCL, ultrapassando o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea “b” da LRF. 4. Considerando os entendimentos firmados nos Pareceres PN TC 77/00 e PN TC 05/04, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 42,93% da Receita Corrente Líquida. 5. Conforme demonstrativo da despesa com pessoal elaborado pelo Governo do Estado da Paraíba e encaminhado a este Tribunal de Contas, levando em consideração apenas o Parecer PN TC nº



05/2004, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 51,65%, ultrapassando o seu limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da LRF. 6. A dívida consolidada correspondeu no 1º quadrimestre de 2015 a 57,85% da receita corrente líquida publicada pela Controladoria Geral do Estado, enquanto que a dívida consolidada líquida correspondeu a 36,77%, dessa forma, verifica-se o atendimento ao limite de endividamento previsto no art. 30 da LRF fixado através da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal, que corresponde a 200% da receita corrente líquida. 7. Sem entrar no mérito dos Pareceres e apenas considerando a metodologia utilizada no RREO, o Governo do Estado desde o 3º quadrimestre do exercício de 2015 vem iniciando uma trajetória de retorno ao limite imposto pela LRF acerca do gasto com pessoal, a qual sofreu novo cálculo em 2016, uma vez que não houve a redução do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2016 nos moldes previstos na trajetória inicial de retorno. 8. O Estado da Paraíba concedeu fianças ou avais em operações de crédito interna, no valor total de R\$ 111.486 mil, tendo, portanto, comprometido o percentual de 1,47% da receita corrente líquida, atendendo o limite definido por resolução do Senado Federal que é de 22%. 9. Os valores provenientes de operações de crédito contratuais, interna e externa e que estão sujeitos ao limite estabelecido por resolução do Senado Federal (16%) importou em R\$ 40.672 mil o que correspondeu a 0,54% da receita corrente líquida. Não houve realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária. 10. Passivo atuarial corresponde ao saldo das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Capitalizado em 31/12/2014 e não àquele referente ao final do exercício de 2015. 11. Saldo da dívida consolidada previdenciária referente a precatórios não evidenciado como "Demais Dívidas". 12. Inconsistência na apresentação dos montantes referentes a "Demais Haveres Financeiros". 13. Descumprimento da Decisão Singular DSPL 0007/2016, referendada pelo Pleno do TCE-PB na Sessão nº 2068, de 16/03/2016, no que tange à devolução dos Recursos para o Fundo Previdenciário Capitalizado. 14. O valor autorizado na LOA/QDD é superior em 12,92% ao valor anual publicado no Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e efetivamente repassado aos Poderes e Órgãos. DECIDE emitir ALERTA à autoridade supracitada – Sr. Ricardo Vieira Coutinho – para que tome conhecimento da falha apontada nos autos, relacionada à ultrapassagem do limite de gastos de pessoal do Executivo Estadual (item 3 do relatório nuper), visando a adoção de medidas corretivas pertinentes ao retorno à legalidade no prazo estatuído na legislação de regência, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas Anuais, exercício 2016, e demais cominações legais. TCE- PB – Gabinete do Relator. Publique-se e encaminhe-se. João Pessoa, 21/06/16. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Relator." No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que, na qualidade de Corregedor desta Corte de Contas, quando da elaboração da relação dos gestores que tiveram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, bem como os que tiveram o julgamento irregular das contas de gestão, para envio à Justiça Eleitoral, foi constatada dificuldade de identificar como foi o julgamento das contas das Prefeituras, por parte das Câmaras Municipais. Na oportunidade, Sua Excelência solicitou da Presidência a expedição de uma Resolução Normativa, que já está prevista no Regimento Interno da Corte, determinando às Câmaras Municipais de Vereadores que remetam ao Tribunal a Ata da Sessão de julgamento das contas dos Prefeitos,stando a motivação técnica de não acatamento do Parecer emitido pelo Tribunal. Na ocasião, o Presidente determinou a Secretaria do Tribunal Pleno que conste em Ata a comunicação feita pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, remetendo-a ao setor de normatização para estudo e, se for o caso elaboração de Resolução. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer as seguintes proposições ao Tribunal Pleno: "Gostaria de submeter ao Pleno três VOTOS DE PESAR: o primeiro na direção da família do Desembargador aposentado Rivando Bezerra Cavalcanti, em decorrência do falecimento ocorrido no último dia 16/06/2016. A Justiça e a sociedade paraibana, sem dúvida, se coloca de luto. Dr. Rivando Bezerra Cavalcanti tinha oitenta e seis anos e foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (cujo prédio-sede tem seu nome), além de ter presidido o Tribunal de Justiça da Paraíba e ter, por um mês, entre maio e junho de 1986, ocupado o cargo de Governador do Estado, na condição de Presidente do Poder Judiciário Estadual. Da mesma forma, a arte e a música silenciaram um pouco mais, no último domingo. Faleceu na manhã de 19/06/2016, nesta Capital, o Maestro Maurício Gurgel, com oitenta e quatro anos, pai do nosso estimado, querido e sempre atuante Maestro João Alberto Gurgel, que comanda

há vários anos, desde o início, o Coral dos servidores desta Corte de Contas. Familiares informaram que ele foi vítima de morte súbita. O Maestro Maurício Gurgel, foi regente de vários corais, inclusive do Coral Vozes do Sanhauá, nasceu no distrito de Mercejana (CE) e desde pequeno demonstrou o interesse pela música. Ele veio morar em João Pessoa, onde fez o curso no Instituto Superior de Educação Musical e criou vínculos fortes com a Paraíba, daí ter sido a sua perda de grande sentimento para toda coletividade paraibana, especialmente para a área artística musical. Por fim, informo que faleceu no dia de ontem (dia 21/06/2016), o médico José Dantas Pinheiro, ex-Prefeito do município de São João do Rio do Peixe e ex-Deputado Estadual. Sua Excelência tinha oitenta e seis anos e, segundo notificaram os órgãos da imprensa paraibana, ele permanecia internado na UTI desde o final de maio do corrente ano, com suspeita do vírus da gripe H1N1. Na oportunidade, o Presidente submeteu as Moções de Pesar propostas à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao Plenário: "O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi agraciado na tarde de ontem (dia 22/06/2016), com o título de Professor Honoris Causa. A homenagem integra as comemorações dos quarenta e cinco anos de fundação dos Institutos Paraibanos de Educação (UNIFE), e na ocasião o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi representado pelo seu filho, Deputado Estadual Arthur Cunha Lima Filho, vez que o titular desta Corte de Contas se encontrava em Fortaleza (CE), participando de Diálogo Público promovido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sobre desenvolvimento sustentável do Nordeste. Informo, também, que, juntamente com o Conselheiro-Corregedor deste Tribunal, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão entregamos na última segunda-feira (dia 20/06/2016), ao Procurador Regional Eleitoral, Dr. João Bernardo Silva, a relação dos gestores que tiveram contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos últimos oito anos, para subsidiar as análises da Justiça Eleitoral, nesse ano de campanha. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira já noticiou o aniversário, nesta data, do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontra ausente desta sessão, mas em nome do seu irmão que está presente, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, quero endereçar, de todo coração, todas as homenagens possíveis ao Conselheiro Substituto e amigo, Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira também anunciou o aniversário do seu Assessor Técnico, ACP Luciano Costa Nova, a quem também, externo os parabéns. Hoje também aniversaria o Assessor de Comunicação, o competente Genésio de Sousa Neto, bem como o Assistente Jurídico Gilberto Rubens da Costa e a Estagiária Danyella Ferreira de Albuquerque. Comunico, ainda, que no último sábado (dia 18/06/2016), o jornalista e escritor Luiz Gonzaga Rodrigues recebeu a Medalha de Honra ao Mérito concedida pela Livraria do Luiz, como parte das comemorações pelos oitenta e três anos de vida, completados ontem, desse ilustre paladino das letras, que muito enaltece sua classe perante a sociedade paraibana. Determino que seja encaminhada comunicação a todos os homenageados. Por fim, exaltando o espírito de São João, aquele que anunciou a chegada do Messias, gostaria de desejar a todos boas festas juninas com saúde, prudência e com a permanência sempre do real espírito dessa data comemorativa, pois São João nasceu para anunciar a chegada do Nosso Senhor Jesus Cristo e o batizou, tornando-o ainda mais autêntico na sua missão de trazer o perdão e as mensagens de amor para a Terra". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no sentido de adiar suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2014, previstas para serem gozadas no período de 27/06/2016 à 26/07/2016, para nova data a ser fixada posteriormente. Em Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente deu ciência ao Tribunal Pleno, para análise e posterior sugestões, da MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente comunicou aos membros da Corte que havia convocado uma reunião do Conselho, para o dia de hoje, determinando a Assessoria da Presidência que providenciasse os convites, porém, alguns não foi possível chegar em tempo hábil. Diante desse fato, o Presidente deu ciência a todos os membros, nessa oportunidade, da convocação da citada reunião do Conselho, a ser realizada após a presente sessão ordinária. Em seguida, deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-05436/13 – Recursos de

Reconsideração interpostos pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de PEDRAS DE FOGO, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maíza Pereira de Oliveira, bem como pela ex- Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0128/2015 e nos Acórdãos APL-TC-0539/2015, APL-TC-0538/2015 e APL-TC-0648/2015, proferidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, Sua Excelência o Relator comunicou que, na sessão do dia 08/06/2016, após apresentação do relatório, pronunciamento do Ministério Público e voto do Relator, o Pleno acatou uma preliminar suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido que o julgamento dos presentes autos fosse adiado para que a Auditoria se pronuncie acerca dos gastos com combustíveis. Em seguida, o Relator deu ciência à Corte das conclusões a que chegou a Auditoria, tocante a preliminar suscitada e, VOTOU no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: 1- Reduzir o valor das despesas não licitadas de R\$ 1.706.912,62 para R\$ 818.552,45; 2- Reduzir a imputação de débito por serviços não realizados no valor de R\$ 158.191,12 para R\$ 146.326,24, sendo, assim, dar como sanada a despesa com a construção do Centro Vocacional Tecnológico – CVT no valor de R\$ 1.270,20, realizado pela empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda. e, bem assim, a despesa com reforma e ampliação de 04 escolas rurais no valor de R\$ 10.594,68, tendo como contratada a construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda; 3- Excluir a imputação de débito concernente a despesas não comprovadas, no valor de R\$ 12.449,50 pagas à Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria, tendo em vista a comprovação da realização dos serviços nesta fase processual; 4- Excluir a assinatura de prazo a então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba para apresentação da documentação comprobatória das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 77.788,49, porquanto devidamente comprovada; 5- Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 506.949,73 (gastos excessivos com combustível), porquanto a Auditoria ao avaliar a despesa, não levou em conta que esta é resultado do contrato 179/2011, de 01/08/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 22/2011 realizado com a empresa TIKET SERVIÇOS S/A, CNPL: 47.866.934/0001-74 para “prestação de serviços especializados que utilize tecnologia de informação na administração e controle das frotas de veículos, gerenciamento, controle de aquisição de combustível (gasolina, etanol e óleo diesel) e óleos lubrificantes; manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades da frota dos veículos, motores estacionários e utilitários da Prefeitura, além de outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato; 6- Manter incólumes os demais termos das decisões recorridas – Parecer PPL-TC-0128/2015, contrário à aprovação e, sobretudo aqueles constantes do Acórdão APL-TC-648/2015 respeitantes à imputação de débito no valor de R\$ 146.326,24 por serviços não realizados na construção de unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda e, bem assim, a multa aplicada no valor de R\$ 4.150,00; 7- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, relativa ao exercício de 2012, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítima e competente interessada e, no mérito, conceder-lhe provimento total de modo a tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-0539/2015 e, desta feita, julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade da Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, com recomendações à atual administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras; 8 – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, Sra. Maíza Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2012, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítima e competente interessada e, no mérito, conceder-lhe provimento total de modo a tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-0539/2015 e, desta feita, julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade da Sra. Maíza Pereira de Oliveira, com recomendações à atual administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras e, bem assim que se proceda levantamento junto à instituição financeira – Banco do Brasil – acerca do possível recolhimento a maior a título de consignado no valor total de R\$ 8.206,03, tal como apontado pela

unidade de instrução e, sendo o caso, que se requeira a devida devolução de valores indevidamente repassados, de tudo dando conhecimento a este Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 04133/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Ademar de Farias, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00094/2015 e no Acórdão APL-TC-00519/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04214/14 – Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ambas, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes (período de 01/01 a 04/01); Srs. Moacir Barbosa de Veiga Filho (período de 04/01 a 17/04) e João Vicente Machado Sobrinho (período de 17/04 a 31/12). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as contas da Gestora da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sra. Ana Maria Araújo Torres Pontes, no período de 01/01/2013 a 04/01/2013; 2- Julgue regulares as contas do Gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, no período de 04/01/2013 a 17/04/2013; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas do Gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, Sr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, no período de 01/01/2013 a 17/04/2013; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, período de 17/04/2013 a 31/12/2013, à frente da AESA e do FERH; 5- Determine a atual gestão para que na prestação de contas do exercício de 2016 adote as seguintes providências: 5.1- Estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 3361, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996, tal como determinado na prestação de contas do exercício de 2012; 5.2- Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente; 5.3 - Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba; 5.4- Avaliação do problema mais grave da gestão de água que são as questões ligadas ao perímetro irrigado das Várzeas de Sousa, assunto amplamente discutido no Processo TC-04338/13 que trata da Auditoria Operacional realizada por esta Corte no projeto de irrigação das Várzeas de Sousa; 5.5- Não mais incidir nas falhas ora examinadas, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas; 6- Renovar a recomendação ao Governador do Estado no sentido de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, tal como indicado pela Auditoria, porquanto esta irregularidade ainda permanece na prestação de contas do exercício de 2014, conforme indicado nos autos do Processo TC-04434/15; 7- Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do exercício de 2016, a ser formalizada. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04702/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Said Abel da Cunha. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Secretário de Administração do Município de Itatuba, Sr. Antônio Sérgio Martins de Andrade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, Prefeito do Município de Itatuba, relativa ao exercício de 2013; 2- julgar regulares as contas de gestão do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- determinar à Auditoria para que, nos autos da Prestação de Contas do Prefeito de Itatuba no exercício de 2015, certifique-se do registro ou inexistência do Passivo Financeiro

não declarado no Balanço Patrimonial das presentes contas, conforme relatório do Corpo de Instrução; 4- recomendar ao mencionado Senhor Prefeito de Itatuba no sentido de dar o mais alto grau de atendimento às regras e normas postas pela Lei 12.305/2010, especialmente quanto à elaboração do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-10009/14 – Tomada de Contas Especial da gestão do Sr. Pedro Feitosa Leite, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de IBIARA, bem como do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Miria Alyne de Lima (período de 1º a 31 de janeiro); Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (período de 1º de fevereiro a 31 de outubro) e Sr. Luiz Inácio Ferreira (1º de novembro a 31 de dezembro), relativas ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Relator deu ciência ao Tribunal Pleno que a Advogada Denyze Gonsalo Furtado – OAB-20498, representante do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, protocolou nesta Corte de Contas, no dia de ontem (dia 21/06/2016), o Documento TC-34.373/16, requerendo o adiamento do julgamento dos presentes autos, alegando problemas de saúde e da necessidade de se inteirar de todo o processo, alegando, também, que era a única advogada que atuava nos autos. O Relator informou que a requerente se habilitou nos autos, no dia 13/05/2016 e que havia outros advogados habilitados. Em seguida, o Presidente submeteu ao Pleno o pedido de adiamento apresentado pelo Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Relator se posicionou contrário ao adiamento, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte, ficando rejeitado o pedido, por unanimidade, permanecendo o processo, na pauta para apreciação, na presente sessão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Ibiara, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2011; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3- Declare que o gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 61.192,58, equivalentes a 1.362,56 UFR-PB, sendo R\$ 9.171,15, referentes a gastos excessivos de combustíveis e R\$ 52.021,43 em razão de despesas não comprovadas em favor do INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique multa ao Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 7.882,17, devido à desobediência a preceitos legais e normativos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Municipal, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Represente a Receita Federal do Brasil, informando a esse órgão acerca de ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias constatadas pela Auditoria, para adoção das providências a seu cargo; 7- Recomende ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4320/64 e da LC 101/2000, bem como adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis e peças para veículos e o controle patrimonial; 8- Julgue irregulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sra. Miria Alyne de Lima (período de 1º a 31 de janeiro); Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (período de 1º de fevereiro a 31 de outubro) e Sr. Luiz Inácio Ferreira (1º de novembro a 31 de dezembro); 9- Impute débitos aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, decorrentes de gastos excessivos com combustíveis, nos limites de suas responsabilidades, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres municipais, nos valores imputados, assim distribuídos: 9.1- Sra. Miria Alyne de Lima (período de gestão 1º a 31 de janeiro), no valor de R\$ 644,09, equivalentes a 14,34 UFR-PB; 9.2- Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (período de 1º de fevereiro a

31 de outubro), no valor de R\$ 3.434,38, equivalente a 76,47 UFR-PB; 9.3- Sr. Luiz Inácio Ferreira (1º de novembro a 31 de dezembro), no valor de R\$ 1.293,76, equivalentes a 28,80 UFR-PB; 10- Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, adoção de medidas preventivas com vistas a evitar as eivas constatadas na presente análise de contas, bem como o atendimento dos preceitos da administração pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente determinou a Secretaria do Tribunal Pleno, a expedição de Memorando à ASTEC para apresentar um estudo sobre o problema suscitado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tocante à correção de dados da contabilidade da Prefeitura Municipal de Ibiara, constante do SAGRES, referente ao exercício de 2012, a partir da Auditoria realizada. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização ao Presidente para se ausentar, temporariamente, da sessão, tendo sido autorizado, oportunidade em que o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04266/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade da Sra. Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de 2014, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para se retirar da sessão, por motivo justificado, sendo autorizado, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, até o final da sessão. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04423/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: O Assessor Técnico Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves, na ocasião da sustentação oral, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse o recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2014; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do não empenhamento e nem recolhimento total das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência e da ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal (56,83% da RCL); 3- Aplicar a multa pessoal R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário; 5- Determinar à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das contas de 2015, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária; 6- Recomendar ao Prefeito de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências eficazes quanto a(o): 1 - registro dos fatos contábeis; 2 - acompanhamento da execução orçamentária; 3 - enquadramento da despesa com pessoal aos limites previstos em lei; 4 - melhoria nas ações de elaboração dos instrumentos de planejamento, em especial, da LOA; 5 - cancelamento dos restos a pagar de 2012 e anteriores; 6 - atraso na remessa da GFIP à Receita Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, agora contando com o retorno à sessão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência o Presidente agradeceu a participação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho na

formação do quorum, e anunciou o PROCESSO TC-03902/14 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Miguel Mota Victor, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02414/2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do presente Recurso de Revisão, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para afastar a imputação atribuída ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC-02414/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04019/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador José Acélio de Queiroz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- julgar regular a prestação de contas do Sr. José Acélio de Queiroz, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2013; 2- declara que o referido gestor atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó no sentido de não incorrer nas falhas identificadas no presente processo, aperfeiçoando assim, a gestão pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05188/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-172/2014 e no Acórdão APL-TC-616/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1- Retificar o valor relativo à contribuição patronal devida ao Instituto Próprio de Previdência IPISM, reduzindo-o para o montante de R\$ 361.242,14, conforme disposto no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração; 2- Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC nº 616/2014 e Parecer PPL TC nº 172/2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 12130/13 – Denúncia formulada em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, Sr. Diego Henrique da Silva, relativa a pagamento, realizado em 2013, de subsídios dos Vereadores inferior ao valor determinado em lei, repasse a menor das contribuições previdenciárias e apropriação dos subsídios dos Vereadores para custear locação de veículo. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar improcedente a denúncia no tocante a pagamento dos subsídios dos vereadores inferior ao valor determinado na lei municipal nº 283/12; 2- Julgar procedente a denúncia no que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, todavia sem sanção pecuniária, visto que fora aplicada na PCA 2013 (Acórdão TC - 00592/14); 3- Representar à Receita Federal do Brasil para que tome as providências cabíveis quanto ao não recolhimento das contribuições sociais; 4- Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao denunciante, Sr. Oliveira Cosme Barbosa; 5- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05755/13 – Denúncia contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, acerca de suposto excesso de gastos com combustíveis, durante o exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte: 1- Considerem procedente a denúncia de que se trata; 2- Imputem ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 2.929,54 (65,23 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a

intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Apliquem ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, multa no valor de R\$ 4.150,00 (92,40 UFR-PB), com fundamento no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual 4- Informem ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa; 5- Recomendem ao atual presidente da câmara municipal de Alagoa Grande, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:57hs, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de junho de 2016, distribuiu, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 184 (cento e oitenta e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 30/06/2016:

Sessão: 2085 - 13/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04112/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2663 - 21/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06280/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a).

Sessão: 2663 - 21/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04826/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04826/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2663 - 21/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02315/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável.



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02315/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [17296/15](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citados: Aleuda Nagila de Sa Cardoso, Interessado(a); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05944/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [10472/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [06224/15](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citado: MARCELO MARTINS DE SANT ANA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/07/2016:
Sessão: 2663 - 21/07/2016 - 1ª Câmara
Processo: [05748/13](#)
Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2012
Intimados: Euler de Assis Chaves, Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06260/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citados: Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [15069/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: Héliida Cavalcanti de Brito, Advogado(a); Alex Antônio de Azevedo Cruz, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15069/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [07228/16](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2014
Intimados: Valdeci Ramos dos Santos, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Nota: À Secretaria da Segunda Câmara, para anexação do presente documento(35840/16) ao Processo TC 07228/16. Pede-se, ainda, a intimação do Sr. Valdeci Ramos dos Santos, com vistas à apresentação de defesa, no prazo de 15(quinze) dias, informando-lhe que seu pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias não encontra amparo regimental.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16648/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citado: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Documento TCE nº: [08869/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção do empreendimento Cidade Madura, no Município de Sousa - PB, composto por 40 (quarenta) unidades habitacionais, posto médico, centro de vivência, guarita, redário e infraestrutura, conforme especificações constantes na planilha orçamentária, no Projeto Básico e demais Anexos do EDITAL
Data do Certame: 11/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação-CPL
Valor Estimado: R\$ 5.204.167,10
Observações: Licitação retomada, após suspensão para ajustes na planilha orçamentária.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [36042/16](#)
Número da Licitação: 16439/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS "MICROSCÓPIO BIOLÓGICO E CENTRÍFUGA SOROLÓGICA MICROPROCESSADA" EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO: INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA-(ISEA), UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-(UPA), HOSPITAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DR. BEZERRA DE CARVALHO, HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I E HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, PELO O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
Data do Certame: 21/07/2016 às 09:00



Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB

Site do Edital:

<http://saudecpg.pb.gov.br/transparencia/editais/e1ec858c50b91d65c0201fb79c7b7c7cf.pdf>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [38508/16](#)

Número da Licitação: 00011/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, através do Sistema de Registro de Preços, de produtos do gênero alimentício, visando atender às necessidades deste Poder Judiciário.

Data do Certame: 21/07/2016 às 14:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Valor Estimado: R\$ 113.880,00

Site do Edital:

<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [38517/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação de uma área de 20 (vinte) hectares desmembrada da Estação Experimental do Abacaxi, localizada no município de Sapé - PB.

Data do Certame: 15/08/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, km:13,3

Valor Estimado: R\$ 7.078.774,23

Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [38523/16](#)

Número da Licitação: 00040/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Gas Liquefeito e Água Mineral, para atender as necessidades das Secretarias, mantidas por esta Prefeitura.

Data do Certame: 20/07/2016 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [38525/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de REFORMA da Escola João Florentino da Rocha - Sítio Gamelas - Zona Rural - Bananeiras/PB

Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB

Valor Estimado: R\$ 162.769,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [38540/16](#)

Número da Licitação: 00049/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços na recolocação de forro de PVC do Centro de Geração de Renda deste Município

Data do Certame: 19/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 2.235,00

Site do Edital: <http://www.cajazeirinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [38572/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente objetivando a prestação de serviços Técnicos Especializados no assessoramento e

acompanhamento a convênios de forma permanente com o planejamento estratégico e elaboração de projetos técnicos ao nível de todos os Ministérios do Governo Federal para captação de recursos, além de assistir a Prefeitura Municipal no acompanhamento de contratos juntos aos órgãos competentes e outros, até dezembro de 2016.

Data do Certame: 20/07/2016 às 08:30

Local do Certame: Rua João Pessoa, 182 - Centro - Mulungu - PB.

Valor Estimado: R\$ 10.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38574/16](#)

Número da Licitação: 00143/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E AÇÚCAR CRISTALIZADO

Data do Certame: 25/07/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [38582/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Formação de registro de preços contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de informática (ITENS REMANESCENTES DOS PREGÃO 00020/2016), com participação restrita às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados.

Data do Certame: 21/07/2016 às 14:00

Local do Certame: STTP - RUA CAZUZA BARRETO, 113 - CAMPINA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 23.131,70

Site do Edital: <http://sttpcg.com.br/licitacoes/edital/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [38591/16](#)

Número da Licitação: 16030/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Exames, consultas e procedimentos médicos especializados a ser oferecidos a população, para suprir as necessidades da Secretária de Saúde desta Municipalidade.

Data do Certame: 20/07/2016 às 15:30

Local do Certame: Setor de Licitação de Monteiro

Valor Estimado: R\$ 199.965,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [38595/16](#)

Número da Licitação: 00049/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para aplicação nas unidades escolares do município, durante o exercício de 2016.

Data do Certame: 20/07/2016 às 09:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura - Sala de licitação

Valor Estimado: R\$ 64.690,46

Observações: O edital poderá ser adquirido gratuitamente pelo email: pm.boavista@gmail.com Maiores informações: 3313-1100

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [38596/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição e fornecimento de refeições diversas: Café da manhã, almoço e janta, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 21/07/2016 às 16:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [38601/16](#)



Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA LABORATÓRIOS DO PROJETO DE PESQUISA E TECNOLOGIA NA ÁREA DE SAÚDE AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO. CONFORME O CONVÊNIO 797781/2013, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE / FUNASA E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.
Data do Certame: 26/07/2016 às 09:00
Local do Certame: licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 49.978,09
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [38602/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Instituição Pública ou Privada sem fins Lucrativos para realizar complementação das Ações de Formação Continuada e de Qualificação Profissional do Projovem Urbano e Projovem Campo junto à Secretaria de Educação do Município.
Data do Certame: 25/07/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 821.582,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [38605/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SELEÇÃO PRÉVIA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE LIVROS ESCOLARES PARA A REDE MUNICIPAL.
Data do Certame: 25/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [38608/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA, UROANÁLISE E HORMÔNIOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 22/07/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 872.320,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [38615/16](#)
Número da Licitação: 00090/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de combustível, localizada na cidade de Campina Grande - PB para abastecimento de veículos do Município de Catolé do Rocha - PB
Data do Certame: 22/07/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 408.200,00
Site do Edital: <http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [38629/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de Reforma da Quadra Poliesportiva da Escola Maria Celeste Pires, município de Catingueira/PB
Data do Certame: 08/08/2016 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
Valor Estimado: R\$ 322.897,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [38630/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de veículos tipo passeio/utilitários destinados as atividades do município de Catingueira/PB
Data do Certame: 20/07/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [38631/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos, com fornecimento contínuo e fracionado conforme demanda, para suprir as necessidades dos Programas do Fundo Municipal de Saúde do município de Catingueira/PB
Data do Certame: 22/07/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [38633/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: COM VISTA AOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E REFORMA DO CENTRO SOCIAL DA LOCALIDADE DE PORTEIRAS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI
Data do Certame: 14/07/2016 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSÉ FORTUNATO DE AQUINO, 106 CENTRO
Valor Estimado: R\$ 149.852,56
Observações: TELEFONE PARA CONTATO 83 3357-1002

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [38635/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de 100 (cem) Kits de enxovais para recém nascidos, para serem distribuídos gratuitamente através do Fundo Municipal de Assistência Social às mães de origens reconhecidamente carentes, residentes neste município.
Data do Certame: 22/07/2016 às 08:30
Local do Certame: Praça João Pessoa nº 48 centro Pilões pb
Valor Estimado: R\$ 13.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [38638/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais odontológicos diversos destinados a manutenção da Secretaria da Saúde deste município.
Data do Certame: 21/07/2016 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL, NA SEDE DA PREFEITURA.
Observações: Pregão Presencial do tipo menor preço, visando o Sistema de Registro de Preços.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [38642/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes destinados a atender as necessidades dos Postos, Centros e Unidades Básicas de Saúde do município de São José de Piranhas-PB.
Data do Certame: 22/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 627.500,00
Observações: Aquisição do edital e Anexos com o Pregoeiro Oficial e ou Equipe de Apoio(sala da CPL), e ou ainda pelos meios virtuais disponíveis. Dúvidas: Telefone



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [38646/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos Serviços de Locação, Montagem e Desmontagem de SONORIZAÇÃO e ILUMINAÇÃO, PALCO, GRUPO GERADOR, FECHAMENTO, TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS, destinados a Tradicional Festa de Santana/2016, que acontecerá nos dias 29, 30 e 31 de Julho de 2016 nesta cidade assim como outros Eventos promovidos pelo Município de Cuitegi/PB
Data do Certame: 22/07/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 49.773,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [38657/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma Pessoa Jurídica para prestar o fornecimento de 02 (dois) Kits (Musicando), para atender as crianças de 0 a 48 meses (Educação Musical), lotados na Creche Aline Salvador e Creche Rita José Diniz (Lote I), e prestar o fornecimento de 03 (dois) Kits (Inclusoteca), para atender os alunos com necessidades especiais, lotados na Creche Aline Salvador, Creche Rita José Diniz, e Escola Municipal João Martiniano dos Santos (Lote II), conforme termo de referência
Data do Certame: 22/07/2016 às 14:00
Local do Certame: Rua Tereza B da Nóbrega, S/N, Centro, Assunção/PB
Observações: Sistema de Registro de Preços (SRP)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [38674/16](#)
Número da Licitação: 00106/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS DE AMOSTRA.
Data do Certame: 27/07/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [38677/16](#)
Número da Licitação: 16424/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRAÇÃO DE "SERVIÇO DE RÁDIO ESCUTA E CLIPAGEM DE JORNAIS E SITES" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A SEREM EXECUTADOS ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2016.
Data do Certame: 19/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação
Valor Estimado: R\$ 78.700,00
Site do Edital:
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/74f1b2c099df2d0abf40f124bfb32b13.pdf>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [38680/16](#)
Número da Licitação: 16443/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE "PNEUS NOVOS", PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DISPONIBILIZADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 25/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB
Site do Edital:
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/fb50406384e726e1d999b3ca7fb9c726.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [38697/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento de Alunos matriculados e assistidos pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Creches Municipais
Data do Certame: 29/07/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 92.087,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [38705/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos tipo Caminhão Caçamba para Coleta de Lixo e Remoção de Entulho
Data do Certame: 20/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 27.900,00
Observações: Informações na sala de Licitações na Sede da Prefeitura no horário de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [38708/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de uma rua, neste Município: Rua João Frutuoso da Cunha - Distrito de Renascença
Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 65.034,96

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/04/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [21664/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Concorrência
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/06/2016:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [29749/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de laboratório de análises clínicas, para realizar exames laboratoriais no atendimento à população do Município de Juripiranga.